



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000416419

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível

Processo nº 1047952-38.2022.8.26.0114

Relator(a): CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Órgão Julgador: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo na origem nº 1047952-38.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Construtora Via Prumo Ltda.

Apelado: N. Amancio Empreiteira e Construções Eireli

Voto 35922

Trata-se de recurso de apelação (fls. 273/288) interposto por **Construtora Via Prumo Ltda.**, em face da r. sentença de fls. 258/261, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que julgou procedente a ação de cobrança movida por **N. Amâncio Empreiteira e Construções EIRELI**.

Decido de forma monocrática, visto que o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de recolhimento das custas inerentes ao preparo.

Dispõe o § 2º do artigo 101 do Código de Processo Civil, *in verbis*, que, “**confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso**”.

Nesse sentido, refere, ainda, o artigo 1.007, *caput* e §4º,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

In casu, indeferido o pleito de concessão da gratuidade da justiça, nesta instância, foi determinado à apelante que procedesse ao recolhimento, pena de deserção.

No entanto, a despeito de regularmente intimada (fl. 333), a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para a providência, conforme atesta certidão de fl. 334.

Destarte, diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas referentes ao preparo recursal, após concessão de prazo para tanto, resta obstada a análise de mérito, por inobservância de pressuposto de admissibilidade.

Por derradeiro, considerando as disposições do Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no § 11º, do art. 85, majoro os honorários sucumbenciais recursais devidos aos patronos da apelada, em mais 5%, além da verba anteriormente fixada em primeiro grau.

Pelo exposto, **não conheço do recurso de apelação,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora